



**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA  
MESTRADO ACADÊMICO EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE**

**THIAGO LUIZ DA COSTA**

**O SENTIDO DA SUBSIDIARIEDADE COMO REQUISITO DA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

**BRASÍLIA – DF**

**2020**

**THIAGO LUIZ DA COSTA**

**O SENTIDO DA SUBSIDIARIEDADE COMO REQUISITO DA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área concentração Constituição e Sociedade, linha Direito do Estado, Direitos Fundamentais e Teoria do Direito.

Orientador: Prof. Doutor Fábio Lima Quintas.

**BRASÍLIA – DF**

**2020**

**THIAGO LUIZ DA COSTA**

**O SENTIDO DA SUBSIDIARIEDADE COMO REQUISITO DA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área concentração Constituição e Sociedade, linha Direito do Estado, Direitos Fundamentais e Teoria do Direito.

Orientador: Prof. Doutor Fábio Lima Quintas.

Data da defesa: Brasília - DF, 29 de setembro de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Fábio Lima Quintas**

---

**Prof. André Rufino do Vale**

---

**Prof. Jorge Octavio Lavocat Galvão**

## AGRADECIMENTOS

A conclusão de um trabalho acadêmico é também um bom convite à reflexão. Dos mais variados pensamentos e lembranças do percurso traçado, a única constante se refere às pessoas: aquelas que nos incentivaram, aquelas que nos ensinaram, e aquelas que nos ampararam.

Aos meus pais, Ediene Costa e Sérgio Costa, que tanto me orgulham por terem exercido a nobilíssima profissão de Professor e me passaram essa chama inextinguível da vontade de sempre querer aprender mais, e, mais importante, de sempre querer repassar o que aprendeu. Sou muito honrado de tê-los como a minha base.

À Ana Carolina Cabral Azevedo e família, que solidificam a cada dia os meus pilares. Muito obrigado por nos mais singelos gestos nunca terem deixado de me incentivar e de me amparar nos momentos em que eu me questionava sobre os caminhos que estava a trilhar. Palavras não expressam a contento o quão imprescindíveis foram para chegar a este momento.

Ao meu orientador, Professor Fábio Lima Quintas, que com sua formidável inteligência lançou luzes sobre as minhas ideias e exerceu de forma absolutamente impecável o seu mister. Agradeço em especial pela generosidade, paciência e pelos ensinamentos que para sempre carregarei.

Aos meus colegas e amigos de advocacia no escritório Trindade & Reis Advogados Associados, aqui muito bem representados por Anna Maria da Trindade dos Reis e Gustavo Persch Holzbach. O apoio constante, o carinho e a honra de laborar ao lado de profissionais tão qualificados foram imprescindíveis para o meu desenvolvimento pessoal e para conseguir chegar até aqui.

Aos assistentes de pesquisa Leonardo Prudêncio e Tayanne Galeno pela disposição e contribuição inestimável com a coleta de dados para o desenvolvimento da pesquisa empírica.

Aos demais que injustamente não estão agora nomeados apenas e tão somente porque as linhas para este agradecimento são limitadas, mas que no fundo sabem a sua importância e colaboração para o fim desta trajetória.

*Learning that we're only immortal for a limited time.*

Neil Peart

*De que adianta falar de motivos,  
às vezes basta um só, às vezes nem juntado todos.*

José Saramago

## RESUMO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi idealizada para preencher lacunas do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Com inspiração no recurso constitucional alemão (*Verfassungsbeschwerde*) e no recurso de amparo espanhol, o elemento que verdadeiramente situa a ADPF no rol de ações constitucionais é a cláusula da subsidiariedade, que pressupõe a inexistência de outra medida eficaz para o cabimento da arguição. Ao mesmo tempo que a subsidiariedade se constitui como um filtro de cabimento, paradoxalmente permite que hipóteses das mais diversas que não possuem aderência imediata com as demais ações possam ser trabalhadas na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. Por essa razão, o trabalho analisa como a doutrina compreende a subsidiariedade e, mais especificamente, como essa cláusula tem sido utilizada pelos demandantes e pelo STF. Em outras palavras, averiguou-se a intensidade de uso e os sentidos que os operadores lhe atribuem. Para tanto, foi realizada pesquisa empírica de cunho quantitativo e qualitativo nos 560 (quinhentos e sessenta) primeiros processos de ADPF propostos entre os anos 2000 e 2019, tendo sido verificada que a subsidiariedade tem proporcionado que demandas das mais diversas aportem no Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional; controle concentrado e abstrato de constitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Precedentes judiciais.

## ABSTRACT

The Claim of Non-Compliance of Fundamental Precept (ADPF) was designed to fill gaps in the Brazilian constitutionality control system. Inspired by the German constitutional appeal (*Verfassungsbeschwerde*) and the Spanish writ of amparo, the element that truly places ADPF in the list of constitutional actions is the subsidiarity clause, which presupposes the absence of another effective measure for the suit of the case. At the same time that subsidiarity is constituted as a fit filter, paradoxically, it allows the most diverse hypotheses that do not have immediate adherence to other actions to be worked on in the way of concentrated and abstract control of constitutionality. For this reason, this study aims to analyze how the doctrine understands subsidiarity and, more specifically, how this clause has been used by the plaintiffs and the STF. In other words, the intensity of use and the meanings that operators attribute to it were investigated. To this end, an empirical research of quantitative and qualitative nature was carried out in the 560 (five hundred and sixty) first ADPF proceedings proposed between the years 2000 and 2019, having verified that subsidiarity has provided that the most diverse demands come to the Supreme Court that, in turn, has not always managed to maintain the integrity of its jurisprudence.

**Keywords:** Constitutional jurisdiction; constitutional procedure; claim of non-compliance of fundamental precept; court precedents.

## LISTA DE FIGURAS, TABELAS E GRÁFICOS

Figura 1 - Quantitativo do acervo do STF até 4 de julho de 2020 **Erro! Indicador não definido.**

Figura 2 - Quantitativo de decisões proferidas pelo Plenário entre 2010 e 2020\***Erro! Indicador não definido.**

Figura 3 - Quantitativo de ações de controle concentrado propostas entre 2000 e 2010\* ... **Erro! Indicador não definido.**

Figura 4 - Quantitativo de processos de controle concentrado baixados entre 2000 e 2020\***Erro! Indicador não definido.**

Figura 5 - Quantitativo de ações de controle concentrado em trâmite até 4 de julho 2020... **Erro! Indicador não definido.**

Figura 6 - Quantitativo de decisões proferidas em ADPF\*..... **Erro! Indicador não definido.**

Figura 7 - Quantitativo de perfis de decisão final em ADPF\*..... **Erro! Indicador não definido.**

Figura 8 - Perfis de decisões liminares em ADPF ..... **Erro! Indicador não definido.**

Tabela 1 - Quantitativo de maiores demandantes contabilizados entre 508 processos de ADPPF ..... **Erro! Indicador não definido.6**

Tabela 2 - Quantitativo e percentual de maiores demandantes contabilizados entre 525 processos de ADPPF..... **Erro! Indicador não definido.9**

Gráfico 1 - Os maiores demandantes em termos percentuais contabilizados entre 508 processos de ADPPF..... **Erro! Indicador não definido.7**



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 A REGULAÇÃO PELA LEI N. 9.882/1999 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>1.1 Introdução.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.2 Origem.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.3 Competência.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.4 Modalidades: autônoma e incidental.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.5 O que se entende por descumprimento de preceito fundamental?</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.6 Legitimados.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.7 Procedimento e julgamento .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.7.1 Petição inicial .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.7.2 Medida cautelar .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.7.3 Informações a serem prestadas pelas autoridades.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.7.4 Efeitos do julgamento .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.8 Conclusão parcial.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2 A DOGMÁTICA DA SUBSIDIARIEDADE COMO ASPECTO DEFINIDOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>2.1 Introdução.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2.2 A subsidiariedade no recurso de amparo espanhol e no recurso constitucional alemão: traços distintivos e convergências com a ADPF .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2.3 Aspectos dogmáticos da subsidiariedade na ADPF...Erro!</b>	<b>Indicador não definido.</b>
2.3.1 Objeto de controle: direito pré-constitucional ....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.3.2 Objeto de controle: legislação municipal .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.3.3 Objeto de controle: incompletude de medida legislativa ...	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.3.4 Objeto de controle: decisão judicial.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2.4 Conclusão parcial.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

### **3 PANORAMA QUANTITATIVO DAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL PROPOSTAS ...ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

**3.1 Introdução e metodologia .....Erro! Indicador não definido.**

**3.2 Panorama estatístico geral sobre o controle de constitucionalidade no STF Erro! Indicador não definido.**

**3.3 Panorama estatístico geral sobre a ADPF .....Erro! Indicador não definido.**

**3.4 Panorama estatístico sobre as decisões proferidas em ADPF. Erro! Indicador não definido.**

**3.5 Panorama estatístico sobre os legitimados que mais se utilizaram da ADPF .....Erro! Indicador não definido.**

**3.6 Intensidade no aspecto quantitativo das hipóteses de uso da ADPF pelo viés da subsidiariedade .....Erro! Indicador não definido.**

**3.7 Conclusão parcial.....Erro! Indicador não definido.**

### **4 O USO E OS SENTIDOS DA SUBSIDIARIEDADE: COMO E COM QUAL INTENSIDADE TEM SIDO ELA TRATADA PELOS DEMANDANTES E DEFINIDA PELO STF.....ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

**4.1 Introdução e metodologia .....Erro! Indicador não definido.**

**4.2 A subsidiariedade sob a perspectiva dos demandantes e do Supremo Tribunal Federal.....Erro! Indicador não definido.**

**4.2.1 Único meio para exercer controle sobre direito pré-constitucional ..... Erro! Indicador não definido.**

**4.2.2 Único meio para exercer controle sobre direito municipal Erro! Indicador não definido.**

**4.2.3 Único meio para questionar ato inconstitucional em face de parâmetro alterado via Emenda Constitucional..... Erro! Indicador não definido.**

**4.2.4 Único meio para regular efeitos provocados por Medida Provisória rejeitada ..... Erro! Indicador não definido.**

**4.2.5 Único meio para controlar ato normativo de natureza infralegal ..... Erro! Indicador não definido.**

**4.2.6 ADPF contra tramitação de medidas executivas e legislativas insuficientes ou inconstitucionais (omissões inconstitucionais – proteção insuficiente a preceitos fundamentais)..... Erro! Indicador não definido.**

**4.2.7 Único meio para controlar norma revogada ou de eficácia exaurida..... Erro! Indicador não definido.**

**4.2.8 Meio mais eficaz para o controle de decisões judiciais e entendimentos jurisprudenciais..... Erro! Indicador não definido.**

**4.2.9 Único meio para controlar ato ou processo administrativo Erro! Indicador não definido.**

**4.2.10 Único meio para controlar atos de efeitos concretos em controle concentrado de constitucionalidade..... Erro! Indicador não definido.**

**4.2.11 Único meio para suprir a lacuna de inexistência de ADC estadual ..... Erro! Indicador não definido.**

**4.2.12 Único meio para reconhecer o estado de coisas inconstitucionais..... Erro! Indicador não definido.**

4.2.13 Fundamentações residuais e circunstanciais sobre a subsidiariedade ..... **Erro!**  
**Indicador não definido.**

**4.3 Conclusão parcial.....**Erro! Indicador não definido.

**CONCLUSÃO.....**ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

**REFERÊNCIAS.....** **15**

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ..... 18**

## INTRODUÇÃO

Idealizada durante a Constituinte, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) possuía como única regra clara a competência para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Não se conhecia exatamente a delimitação de seu objeto e muito menos o seu papel no sistema de constitucionalidade brasileiro.

Durante os anos 1990, em resposta ao quadro de incompletude do sistema que não possibilitava atribuição de efeito *erga omnes* e eficácia vinculante ao controle difuso de constitucionalidade, aliado ao cenário jurídico de proliferação de decisões que ficou conhecido como *guerra de liminares* e à interpretação restritiva do cabimento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), aventou-se a criação do incidente de inconstitucionalidade, que seria instaurado em processo subjetivo e submetido a julgamento pelo STF. Paralelamente a isso, uma comissão de juristas iniciou o debate sobre a regulamentação da ADPF para incorporar essa proposta e eliminar lacunas do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, o que culminou com a edição da Lei n. 9.882/1999.

Com esses propósitos em vista, a ADPF se apresentou ao sistema com duas características bem marcantes: 1) a vocação para a tutela de uma categoria específica de direitos constitucionais, que poderiam ser reputados como *preceito fundamental*; e 2) a inexistência de qualquer outra medida processual que pudesse sanar a lesão de forma efetiva, o que se convencionou denominar como *cláusula da subsidiariedade*.

Esses dois elementos, a princípio, denotariam o papel que a ação exerceria no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

O conceito de preceito fundamental não foi cuidado pela via legislativa regulamentadora, o que fez com que a doutrina e a jurisprudência, em linhas bem gerais, a definissem como categoria abrangente dos direitos fundamentais, das cláusulas pétreas, dos princípios fundamentais da República, sem prejuízo das demais disposições constitucionais relacionadas à promoção de políticas públicas.

Já o alargamento do objeto de tutela proporcionou um amplo caminho para que demandas dos mais diferentes conteúdos materiais aportem na Corte. Todavia, a cláusula da subsidiariedade serviria como uma espécie de filtro para preservar a jurisdição constitucional abstrata como última a ser provocada.

Ocorre que a idealização da subsidiariedade simplesmente como última medida processual a ser adotada ocasionou um paradoxo: ao mesmo tempo em que se constitui como filtro para o cabimento da ADPF, se revela como a porta de entrada para várias demandas que não encontram aderência imediata como a verificada em outros instrumentos processuais.

Em outras palavras, a subsidiariedade resulta no caráter amorfo da ADPF, que pode se adaptar e ser moldada pelos operadores do direito conforme as necessidades do caso concreto e dos objetivos a serem alcançados.

Esse estado, aliado ao extenso rol de legitimados ativos, parece ter aberto vasto campo para a propositura de demandas com pretensões multifacetadas. Não se trata, em regra, de meras impugnações de inconstitucionalidade de atos normativos<sup>1</sup> ou da satisfação de um direito fundamental carente de regulação,<sup>2</sup> mas sim do uso de suas características para provocar mudanças em interpretações jurídicas, para infirmar a recepção de direito pré-constitucional, para questionar a constitucionalidade de direito municipal, para exercer controle constitucional de atos normativos infralegais, e mais tantas outras hipóteses descobertas ao longo do presente estudo.

Esse traço distintivo, portanto, é o que tem situado a função processual-constitucional da ADPF.

Por todos esses elementos que compõem a via processual, os requerentes têm visto um caminho para levar ao STF demandas de alta relevância social, como, por exemplo, o uso de ADPF para descriminalizar o aborto de feto anencéfalo (ADPF 54); o uso de ADPF para permitir o reconhecimento das uniões homoafetivas (ADPF 132); o uso de ADPF para a garantia da liberdade de expressão em manifestação sobre a descriminalização da maconha (ADPF 187); o uso de ADPF contra a condução coercitiva (ADPF 395); e o uso de ADPF para declarar o estado de coisas inconstitucionais (ADPF 347).

Desse modo, a presente obra estuda e revela o papel da ADPF por meio da análise de como a subsidiariedade tem sido operada. Em outras palavras, faz-se um inédito e exaustivo exame acerca da intensidade de uso e os sentidos que as partes demandantes e o Supremo Tribunal Federal atribuem à subsidiariedade para fins de cabimento de ADPF.

---

<sup>1</sup> Como seria próprio da ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo.

<sup>2</sup> Como seria próprio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou do mandado de injunção, por exemplo.

Para se realizar o exame da forma mais abrangente possível, optou-se por analisar as 560 primeiras ADPFs propostas, o que corresponde ao recorte temporal entre o ano 2000, primeiro de vigência da Lei da ADPF, até o final do ano de 2018.<sup>3</sup>

No primeiro capítulo, aborda-se a origem da ADPF, vista como novo instrumento para o controle de constitucionalidade, e as características processuais introduzidas pela Lei n. 9.882/1999, a fim de permitir ao leitor a (re)leitura do instituto. Demonstra-se como a doutrina enxergava o contexto jurídico de meados dos anos 1990 e a necessidade de criar instrumento para colmatar lacunas. Em seguida, foram expostas as regras procedimentais a fim de proporcionar ao leitor uma visão instrumental teórica e prática do instituto.

Fixados os pressupostos teóricos e regulamentares básicos de constituição da ADPF, o segundo capítulo se encarrega de introduzir as características básicas da subsidiariedade, com foco em especial em entender como a dogmática a compreende. Demonstram-se as inspirações do direito comparado e as reverberações diretas e indiretas na compreensão da subsidiariedade no contexto da ADPF. Em seguida, são explicitadas as compreensões da doutrina brasileira sobre a subsidiariedade, primeiramente em um aspecto macro e, posteriormente, de forma específica em algumas hipóteses de manejo idealizadas.

Finalizado em grande medida o levantamento dogmático do tema, passa-se então ao estudo empírico.

No capítulo terceiro, é realizada pesquisa quantitativa para demonstrar o panorama estatístico da ADPF enquanto instrumento pertencente ao sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Desse modo, parte-se primeiramente de levantamento estatístico do controle de constitucionalidade como um todo, para, logo em seguida, abordar especificamente os dados relativos à ADPF a fim de munir o leitor da compreensão espacial do instituto. Ao final, é exposto levantamento estatístico de uso mais corrente das hipóteses de subsidiariedade.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Muitas das ADPFs propostas no ano de 2019 que tinham o seu processamento deferido se encontravam em fase de oitiva das autoridades, sem, portanto, a existência de decisões proferidas.

<sup>4</sup> Para categorizar as ações de acordo com as hipóteses de uso, observou-se o argumento central desenvolvido pelos operadores. Quando mais um de um argumento foi levado em consideração pelas partes e/ou pelo STF, o processo foi incluído nas categorias correspondentes. Mais detalhes sobre a metodologia estão expostos no tópico de introdução do capítulo.

No capítulo quarto, é realizada pesquisa qualitativa para demonstrar, e catalogar, todas as hipóteses de uso da ADPF entendidas e operadas pelo STF e pelos demandantes, o que culmina na definição de seu papel. Para tanto, estudou-se o uso e os sentidos atribuídos pelas partes demandantes e interpretados pelo STF, observando-se o mesmo critério de categorização adotado no estudo quantitativo. Assim, foram separadas 12 categorias, em que se registraram ao menos dois processos com a mesma fundamentação, e 4 menores, aqui consideradas como residuais, em que a singularidade do argumento se traduziu em única demanda sobre o tema.<sup>5</sup> Desenvolve-se a exposição com base nas ações que traziam elementos relevantes, sendo aquelas que demonstravam o desenvolvimento histórico da hipótese e/ou apresentavam argumentos inovadores e de destaque para a compreensão do tema.

Buscou-se, assim, verificar a dinâmica de respostas entre os operadores, ou seja, quando um argumento novo provocava a Corte a consolidar ou alterar o seu entendimento, e como esse dado era posteriormente trabalhado pelos demandantes. Analisou-se, ainda, a integridade da jurisprudência em cada hipótese descrevendo-se, ao final, uma conclusão parcial sobre cada grupo. Para o desenvolvimento do quarto capítulo, foram examinadas, dentro do recorte processual escolhido, todas as petições iniciais, todos os pareceres da Procuradoria-Geral da República, todas as decisões monocráticas e colegiadas e, quando se fazia necessário, peças recursais e demais petições que tratavam do tema.

Ao final desse percurso, desenvolve-se a conclusão de como a subsidiariedade tem definido o papel da ADPF ao criar e consolidar as suas hipóteses de cabimento, traçando-se, ainda, reflexões sobre como este singular elemento processual tem lançado desafios à jurisdição constitucional.

---

<sup>5</sup> Principais categorias: 1) Único meio para exercer controle sobre direito pré-constitucional; 2) Único meio para exercer controle sobre direito municipal; 3) Único meio para questionar ato inconstitucional em face de parâmetro alterado via Emenda Constitucional; 4) Único meio para regular efeitos provocados por Medida Provisória rejeitada; 5) Único meio para controlar ato normativo de natureza infralegal; 6) Único meio para controlar medidas executivas e tramitações legislativas insuficientes ou inconstitucionais; 7) Único meio para controlar norma revogada ou de eficácia exaurida; 8) Meio mais eficaz para o controle de decisões judiciais e entendimentos jurisprudenciais; 9) Único meio para controlar ato ou processo administrativo; 10) Único meio para controlar atos de efeitos concretos em controle concentrado de constitucionalidade; 11) Único meio para suprir a lacuna de inexistência de ADC estadual; e 12) Único meio para reconhecer o estado de coisas inconstitucionais. Das residuais: 1) Único meio para combater Parecer; 2) Único meio para sanar omissão do STF em pautar a ADC 54-MC; 3) Único meio para sanar omissão no afastamento de Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e 4) Único meio para combater veto presidencial não ligado à questão orçamentária.

**CAPÍTULOS SUPRIMIDOS POR SOLICITAÇÃO DO AUTOR, EM VIRTUDE  
DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE CONSTANTE DE CONTRATO DE  
EDIÇÃO (LEI 9.610/98)**



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA DO AMARAL, Karina. O recurso de amparo como instrumento de proteção aos direitos fundamentais e sua relação com a arguição de descumprimento de preceito fundamental. *In: ANUARIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINO AMERICANO*, Ano XVIII, p. 13-35, Bogotá, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29665.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

AZEVEDO, Paula Regina Arruda. **Garantias jurisdiccionales de protección de derechos**: análisis comparado de los casos de Brasil y España. 2013. Tese (Doutorado) – Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Público General, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro; VARGAS, Alexis Galiás de Souza. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista de Direito – Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 30, ano 8, p. 69-77, jan./mar, 2000.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. Arguição de descumprimento de preceito fundamental e legislação regulamentadora. *In: TAVARES, André Ramos; ROTHERNBURG, Walter Claudius (org.). Arguição de descumprimento de preceito fundamentação*: análises à luz da Lei n. 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2001.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: SAFE, 1999.

CASTILLO RIGABERT, Fernando. **La admisión del recurso de amparo**. Murcia: Universidad de Murcia, 1991.

CAVALCANTI, Ana Beatriz Vanzoff Robalino; CANÇADO JÚNIOR, Hazenclever Lopes. O controle de constitucionalidade na perspectiva do desenvolvimento da

jurisdição constitucional. In: MENDES, Gilmar Ferreira; GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. **Jurisdição constitucional em 2020**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIEGO WERNECK, Arguelhes; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Revista Novos Estudos - CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/v37n1/1980-5403-nec-37-01-13.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: SAFE, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEAL, Saul Tourinho. **Controle de constitucionalidade moderno**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 2, n. 13, p. 28-31, jun., 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Consulex Revista Jurídica**, v. 4, n. 42, p. 24-27, jun. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC n. 95/16. São Paulo: Atlas, 2017.

PÉREZ TREMPES, Pablo. **El recurso de amparo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

QUINTAS, Fábio Lima. *Mandado de injunção no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. O recurso constitucional de amparo. **Jurimat - Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes**, Portimão, n. 1, p. 43-63, 2012.

SARAMAGO, José. **A jangada de pedra**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1988.

SARMENTO, Daniel. Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 224, p. 95-116, abr. 2001. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47760/45555>. Acesso em: 2 jan. 2020.

SEGADO, Francisco Fernández. El recurso de amparo em España. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 7, n. 74, p. 1-30, ago./set. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Os meios de acesso do cidadão à jurisdição constitucional, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a crise de efetividade da constituição. **Revista da ESMape**, Recife: Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, v. 6, n. 3, p. 257 - 290, 2001.

TAVARES, André Ramos. arguição de descumprimento de preceito constitucional fundamental: aspectos essenciais do instituto na constituição e na lei. *In*: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: análises à luz da Lei n. 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Série IDP)

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática para o mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13/256/16. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

ALAGOAS (Estado). Governador do Estado de Alagoas. **ADPF-MC 10/AL**. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750540759&prcID=1887834#> Acesso em: 25 jun. 2020.

ALEMANHA. **Lei do Tribunal Constitucional**: ato do Tribunal Constitucional Federal conforme publicado em 11 de agosto de 1993 (Diário da Lei Federal I p. 1473), com a última emenda pelo Artigo 2 da Lei de 8 de outubro de 2017 (Diário da Lei Federal I, p. 3546), 2017. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bverfgg/englisch\\_bverfgg.html#p0427](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bverfgg/englisch_bverfgg.html#p0427). Acesso em: 29 jul. 2020.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 2019. Disponível em: [http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_gg/englisch\\_gg.html#p0516](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0516). Acesso em: 27 fev. 2020.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. **Decisão 9 de março de 2018-2 BvR 174/18**. 2018. Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2018/03/rk20180309\\_2bvr017418.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2018/03/rk20180309_2bvr017418.html). Acesso em: 12 jun. 2020.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. **Reclamação Constitucional**. Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/EN/Verfahren/Wichtige-Verfahrensarten/Verfassungsbeschwerde/verfassungsbeschwerde\\_node.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/EN/Verfahren/Wichtige-Verfahrensarten/Verfassungsbeschwerde/verfassungsbeschwerde_node.html). Acesso em 29 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES COMERCIALIZADORES DE ENERGIA ELÉTRICA (ABRACEEL). **ADPF 180-MC**. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=397119&prcID=2689889#>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **ADPF-MC 144/DF**. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=517174&prcID=2626865#>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA. **ADPF**. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1144177&prcID=4071000#>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/com1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_102\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/com1988/con1988_06.06.2017/art_102_.asp). Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm). Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta

os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código do Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/557551>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem n. 1.807, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/MensagemVeto/1999/Mv1807-99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/MensagemVeto/1999/Mv1807-99.htm). Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Presidente da República. **ADPF-MC 101**. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=181175&prcID=2416537#> Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer n. 827, de 1999 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/12713?sequencia=50>. Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF 109/SP**. Relator: Min. Edson Fachin, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749050355>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF 205/PI**. Relator: Min. Dias Toffoli, 19 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13141347>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF 216/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 14 de março de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752303578>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF 33/CE**. Relator: Min. Sydney Sanches, 18 de maio de 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348390>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF 33-5/PA**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 7 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF 339/PI**. Relator: Min. Luiz

Fux, 18 de maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11402259&prcID=4743299#>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF 449/DF**. Relator: Min. Alexandre

de Moraes. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750684777>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF 77/DF**. Relator: Min. Dias

Toffoli, 16 de maio de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752569195>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF-AgR 536/PA**. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de setembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748246853>

Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ((Tribunal Pleno)). **ADPF-MC 77/DF**. Relator: Min. Menezes Direito, Rel./acórdão: Min. Teori Zavascki, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630128>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). (Tribunal Pleno). **ADI 3.937/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADC-MC 8-8/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de outubro de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372907>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADFP 83-1/ES**. Relator: Min. Carlos Britto, 24 de abril de 2008. p. 20. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539059>. Acesso em: 7 abr. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 2.100/RS**. Relator: Min. Néri da Silveira, 17 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375330>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 2.925/DF**. Relator: a Min. Ellen Gracie, 19 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266953>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 3.470/RJ**. Relator: a Min. Rosa Weber, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI QO-MC 3.705/PI**. Relator: Min. Carlos Brito, 26 de abril de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266150>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI-MC 1.050**. Relator: Min. Celso de Mello, 21 de setembro de 1994, DJ 23 de abril de 2004. PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI-MC 1519**. Relator: Min. Carlos Velloso, 6 de novembro de 1996, DJ 13 de dezembro de 1996. PP-50159. EMENT VOL-01854-01 PP-00214.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI-MC 769-6/MA**. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de abril de 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346593>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 101/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 24 de junho de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 134-0/CE**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 3 de junho de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=407492&prcID=2602202>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 33**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700> Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 387/PI**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13922687>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 388/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 9 de março de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=521191266&prcID=4939089#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 388/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 9 de março de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338511>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 418**. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=571454282&prcID=5024074#>. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 83**. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em 24 de abril de 2008. DJe-142 31 de julho de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539059>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 84/DF**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 10 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=332126&prcID=2343723#>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-186/DF**. Relator: Ricardo Lewandowski, 26 de abril 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-AgR 210/DF**. Relator: Min. Teori Zavascki, 6 de junho de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4044769>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-AgR 391/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10666581&prcID=4948829&ad=s#>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-AgR 43-2/DF**. Relator: Min. Carlos Britto, 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347925>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-AgR 510/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15083299> Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-AgR 536/PB**. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de setembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748246853>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-AgR 560/SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752064113>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-AgR 79-3/PE**. Relator: Min. Cezar Peluso, 18 de junho de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=479104>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-AgR 80-7/DF**. Relator: Ministro Eros Grau, de 12 de junho de 2006. p. 6. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/pagina\\_dorpub/paginador.jsp?docTP=AC &docID=347931](http://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=AC &docID=347931). Acesso em: 12 jun. 2020.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-MC 234/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de setembro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1694638>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-MC 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-MC 378/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF378relator.pdf>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-MC 4**. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 2 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348433>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-MC 4/DF**. Relatora: Min. Ellen Gracie, 2 de agosto de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348433>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-MC 405/RJ**. Relatora: Min. Rosa Weber, 14 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14290724>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF-MC 77/DF**. Relator: Min. Menezes Direito, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630128>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na ADPF-MC 309/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 de setembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7356937>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na ADPF-MC 307/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5519916>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ((Tribunal Pleno)) **ADPF 528/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 3 de abril de 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=97&dataPublicacaoDj=23/04/2020&incidente=5497412&codCapitulo=2&numMateria=9&codMateria=12>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acervo processual**. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC 4.810/RJ**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=219549997&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 112/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750435872&prcID=2523471&ad=s#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 2/MT**. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de novembro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=873984&prcID=1809904&ad=s#>. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 26/PI**. Relator: Min. Marco Aurélio, 27 de outubro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313195677&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 33-5/PA**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 7 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acesso em: 9 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 378**. Processo de impeachment, definição da legitimidade constitucional do rito previsto na Lei 1.079/1950. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 443/PE**. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342915251&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 453/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de novembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751536032&prcID=5181153&ad=s#>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 457**. 2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342448262&ext=.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 501/SC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14246789&prcID=5322450&ad=s#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF-518/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin, 6 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314544304&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF-AgR 458/MG**. Relator: a: Min. Cármen Lúcia, 2019. p. 1. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF-MC 180**. Relatora: Min. Ellen Gracie. 2009. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20180%22&base=decisoese&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20180%22&base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF-MC 323/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11867909&prcID=4599102&ad=s#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF-MC 323/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11867909&prcID=4599102&ad=s#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF-MC 457/GO**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342448262&ext=.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF-MC 485/AP**. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de novembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14030860&prcID=5273401&ad=s#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF-MC 557/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339252118&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Controle concentrado**: estatísticas de ações de controle concentrado. 2020. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/estatistica/ControleConcentradoGeral/CC\\_Geral.mhtml](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/estatistica/ControleConcentradoGeral/CC_Geral.mhtml). Acesso em: 4 de jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Controle concentrado**: ADPF. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adpf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisões colegiadas**: plenário. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 35.612/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de maio de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314408981&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 56/2020. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF admite tramitação de ADPF contra súmula do TST sobre pagamento de férias em dobro. **Notícias STF**, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452151>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1937.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL. **ADPF-MC**. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=545122208&prcID=4976452#>. Acesso em: 9 jul. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS (CNPL). **ADPF**. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=642178083&prcID=5181153#>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO (CONSIF). **ADFP 77-7**. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400914&prcID=2312348>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO (CONSIF). **ADPF 77-7**. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400914&prcID=2312348#>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. **ADPF-MC**. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6293983&prcID=4599102&ad=s#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA OREM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **ADPF-MC**. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=682454136&prcID=5271117#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ESPAÑA. (1978). **Constitución Española**. Aprobada por Las Cortes en sesiones plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de octubre de 1978 Ratificada por el pueblo español en referéndum de 6 de diciembre de 1978 Sancionada

por S. M. el Rey ante Las Cortes el 27 de diciembre de 1978. Madri: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado: 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado (BOE), n. 203, p. 27-30, 24 ago. 1988. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/docs/BOE/BOE-T-1988-20749.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

ESPAÑA. **Lei Orgânica 2/1979, de 3 outubro, do Tribunal Constitucional.** Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/LOTC-pt.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional de Espanha. **Auto 98/1981, de 30 de septiembre.** 1981. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/7159>. Acesso em: 12 jun. 2020.

MATO GROSSO (Estado). Procuradoria-Geral do Estado. Procuradoria Judicial. **ADPF-MC.** 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=406682&prcID=1809904#> Acesso em: 24. jun. 2020.

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. **ADC-MC n. 54.** 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747665498&prcID=5499756#> . Acesso em: 9 jul. 2020.

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. **ADPF-MC.** 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=526345211&prcID=4948829#>. Acesso em: 27 jun. 2020.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **ADPF-MC 83-1.** 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1598156&prcID=2340554#>. Acesso em: 2 jun. 2020.

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. **ADPF-MC.** 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=521191266&prcID=4939089#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. **ADPF-MC.** 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747632005&prcID=5497412#>. Acesso em: 27 jun. 2020.

REDE SUSTENTABILIDADE. **ADPF - MC.** 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=544293346&prcID=4975492#>. Acesso em: 9 jul. 2020.

REDE SUSTENTABILIDADE. **ADPF-MC.** 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=668519401&prcID=5245370#>. Acesso em: 3 set. 2020.